RIVITTI E DIAS
ADVOGADOS

STJ · ITCMD

ITCMD sobre transmissão de cotas: STJ admite arbitramento pelo Fisco

Jurisprudência da 2ª Turma do STJ (2023 a 2026)
Decisão mais recente: REsp 2.241.232/SP, de 21 de outubro de 2026

Na doação e na transmissão por herança de cotas de empresas, é comum que os contribuintes utilizem o valor contábil da participação societária para calcular o ITCMD. O **STJ, contudo, vem admitindo que o Fisco afaste esse valor quando ele não representar adequadamente o valor de mercado** da participação transmitida:

> *"O fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial (...), quando verificar (...) que **não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens imóveis que integralizaram esse capital**, na forma do art. 148 do CTN."*
>
> *REsp 2.139.412/MT, julgado em 18/2/2025*

Confira detalhes a seguir.

RIVITTI E DIAS
ADVOGADOS

1 Critério da lei estadual

Cada Estado estabelece seus próprios critérios, aplicáveis na avaliação e tributação das cotas de empresas, para fins de ITCMD. Em muitos casos, a legislação autoriza a adoção do valor patrimonial, calculado a partir da divisão do patrimônio líquido da empresa pelo número de cotas. É com base nesse critério que o contribuinte costuma apurar e declarar o valor da participação transmitida.

2 Arbitramento pelo Fisco

O CTN, nos arts. 38 e 148, **estabelece que o ITCMD deve incidir sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos**. Além disso, permite que o Fisco questione o valor declarado pelo contribuinte quando houver motivos para considerá-lo inadequado, podendo realizar uma nova avaliação, desde que por meio de procedimento administrativo próprio.

3 Conflito

Quando a empresa, por exemplo, possui imóveis registrados no balanço por valores históricos, inferiores aos praticados atualmente no mercado, seu patrimônio líquido pode não refletir o valor real do negócio. **Para o STJ (especialmente a 2ª Turma da Corte), o fato de o contribuinte adotar o critério previsto na legislação estadual, na apuração da base de cálculo do ITCMD, não impede o Fisco de revisar o valor declarado, desde que observados os requisitos legais para o arbitramento.**

Fonte: decisões da 2ª Turma do STJ (2023–2026), entre elas o REsp 2.139.412/MT, o AgInt no REsp 2.172.471/RS e o REsp 2.241.232/SP.

RIVITTI E DIAS
ADVOGADOS

4 Limites para a adoção do Arbitramento

Por mais que seja uma possibilidade reconhecida pelo STJ, a aplicação do arbitramento deve respeitar determinados limites. A própria jurisprudência reconhece algumas condições para sua utilização:

- **Necessidade de justificativa concreta:** Fisco deve demonstrar que o valor declarado não corresponde à realidade de mercado.
- **Observância do devido processo legal:** deve seguir o procedimento previsto no art. 148 do CTN, assegurando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.
- **Consideração das dívidas e obrigações:** o cálculo deve levar em conta não apenas os bens e direitos, mas também os passivos existentes.
- **Possibilidade de impugnação do valor arbitrado:** avaliação realizada pelo Fisco não é definitiva nem incontestável.

Na prática, quem doa ou transmite cotas de empresa com imóveis deve estar ciente do risco ora apontado, eventualmente tomando medidas que possam mitigá-lo.

Ainda não se trata de entendimento vinculante

As decisões foram proferidas por uma única Turma do STJ e não foram submetidas ao rito dos recursos repetitivos, embora sinalizem uma orientação jurisprudencial relevante. **Assim, é possível que outros órgãos julgadores e tribunais adotem posicionamentos distintos sobre a matéria.**

Fonte: decisões da 2ª Turma do STJ (2023–2026), entre elas o REsp 2.139.412/MT, o AgInt no REsp 2.172.471/RS e o REsp 2.241.232/SP.

RIVITTI E DIAS
ADVOGADOS

Nossa equipe acompanha a jurisprudência sobre o ITCMD e está à disposição para avaliar os reflexos deste entendimento em seu planejamento patrimonial.

contato@rivittidias.com.br